



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo n.º 79/2022 – Recurso de Agravo

Recorrente: Silvia Nuchessua Matamba Mário e Lejus da Cidade

Recorrido: Propco Moçambique, Lda

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. Nos recursos e nos processos de execução é obrigatória a constituição de advogado, como decorre do artigo 32.º, n.º 1, al. c), e nº 1 do artigo 60.º, ambos do C.P. Civil; porém, ao abrigo do nº 2 do artigo 154 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 28/2009, de 29 de Setembro, é permitido o exercício da advocacia por técnicos jurídicos em igualdade de condições com advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados em número suficiente.**
- II. Compete à Ordem dos Advogados declarar a suficiência de advogados em determinada área territorial e regulamentar a prática de advocacia por técnicos jurídicos e assistentes jurídicos, conforme o disposto nos n.ºs 4 e 5 do seu Estatuto.**

Acórdão:

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Propco Moçambique, Lda, com os melhores sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir contra **Lejus da Cidade e Muchessua Matamba Mário**, também melhor identificadas nos autos, uma acção executiva para pagamento de quanto certa (fls. 2 a 4), com base nos seguintes fundamentos:

- A exequente e as executadas celebraram, entre si, um contrato de arrendamento;
- As executadas deixaram de pagar as rendas, apesar de várias interpelações;
- A exequente instaurou acção de despejo contra as executadas, pedindo igualmente a condenação destas no pagamento de rendas vencidas, no valor de 2.417.615,16MT (dois milhões, quatrocentos e dezassete mil e seiscentos e quinze Meticais e dezasseis centavos);

- A acção foi julgada procedente, tendo sido ordenado o despejo e as executadas condenadas no pagamento do valor das rendas em dívida, acrescido de juros de mora;
- As executadas não pagaram o valor das rendas, apesar do trânsito em julgado da sentença condenatória, havendo, por isso, necessidade de proceder à execução.

Terminou pedindo que as executadas fossem citadas para, no prazo legal, pagar a quantia exequenda e que fosse ordenada a penhora de dois imóveis pertencentes a estas, um sítio no Bairro de Tambara 2 e outro na Zona Industrial, na Cidade de Chimoio.

As executadas, apesar de devidamente citadas (fls. 10), não pagaram a dívida exequenda nem nomearam bens à penhora.

Por despacho de 13/03/2014, a fls. 20, foi ordenada a penhora dum dos imóveis indicados na petição inicial.

Procedeu-se à penhora do imóvel, conforme consta do auto de fls. 23 e 24, tendo as executadas sido nomeadas fiéis depositárias.

Vieram as executadas requerer o levantamento da penhora (fls. 25) com fundamento no n.º 1 do artigo 847.º do C.P. Civil, alegando que a exequente ficou por mais de seis meses sem promover diligências para o prosseguimento da execução.

O requerimento em causa foi indeferido por despacho de fls. 26 e verso.

Contra o despacho de indeferimento do levantamento da penhora, foi interposto recurso, que foi admitido, como de agravo, a subir imediatamente, nos próprios autos (fls. 34 e 35).

Depois de devidamente notificadas da admissão do recurso (fls. 38), as executadas apresentaram alegações, que culminam com o pedido de revogação do despacho que indeferiu o requerimento de levantamento da penhora (fls. 44 a 46).

A exequente, por seu turno, apresentou contra-alegações (fls. 52 a 54), pugnando pela improcedência do recurso, sustentando que a execução não ficou parada por mais de seis meses.

Tramitado o recurso, por despacho do Relator de fls. 150 e 152, foram as recorrentes convidadas para apresentar as conclusões das alegações, “(...) sob pena de não se conhecer do recurso, de acordo com o previsto no artigo 690.º, n.º 3, do CPC (...).”

As recorrentes apresentaram as conclusões das alegações (fls. 155), nas quais se retira o seguinte conteúdo:

- O despacho que indefere o pedido de levantamento da penhora resulta da inobservância do artigo 847.^º/1 do CPC.

O Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira) proferiu o acórdão de 23 de Março de 2022, de fls. 169 a 172, julgando o recurso improcedente e mantendo a decisão recorrida.

Para tanto, o TSR da Beira sustentou a sua decisão, em síntese, com os fundamentos seguintes:

- O pedido de penhora foi deduzido no próprio requerimento inicial;
- Ordenada a citação das executadas e não tendo estas pago a dívida, era dispensável que o tribunal notificasse a exequente da devolução do direito de nomear bens à penhora;
- Não houve inércia da exequente na nomeação de bens à penhora;
- O pedido de levantamento da penhora foi feito no dia 24 de Março de 2014, logo depois do despacho que a ordenou, que é datado de 13 de Março de 2014, o que vale dizer que as agravantes formularam aquele pedido antes mesmo que a penhora tivesse sido efectivada;
- As agravantes não agiram nos termos do artigo 847.^º, n.^º 1, do C.P. Civil.

Contra aquele acórdão, Silvia Muchessua Matamba Mário veio interpor recurso para o Tribunal Supremo, que foi admitido, como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (fls. 179 e 181).

Feita a notificação da admissão do recurso (fls. 183), a Lejus da Cidade e Silvia Muchessa Matambo Mário, apresentaram alegações (fls. 185 a 188), concluindo, em síntese, nos seguintes termos:

- Por ter sido interposto na segunda instância, o presente agravo deveria ter efeito suspensivo, conforme o artigo 758.^º, n.^º 1, do C.P. Civil;
- A agravante Silvia Muchessa Matamba Mário é parte ilegítima e, por isso, o tribunal deveria ter se abstido de conhecer do mérito da causa e absolvido a mesma da instância, ao abrigo dos artigos 55.^º, n.^º 1, 288.^º, n.^º 1, al. d), 493.^º, n.^º 1, 494.^º, n.^º 1, al. b) e 495.^º, todos do C.P. Civil;

- Por não ter absolvido as agravantes da instância, o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia, conforme a alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P. Civil;
- O mandatário judicial da recorrida é um técnico jurídico do IPAJ, mas a lei exige a constituição de advogado, sendo nulas as notificações e todos os actos praticados pelo referido mandatário, tendo em conta o disposto nos artigos 32.º, 40.º, 60.º, 494.º, n.º 1, al. e) e 495.º, todos do C.P. Civil.

Terminou pedindo que o recurso fosse julgado procedente.

A recorrida, devidamente notificada, apresentou as contra-alegações (fls. 206 a 210), contendo, em suma, as seguintes conclusões:

- A agravante Silvia Muchessua Matambo Mário tem legitimidade, uma vez que foi condenada e figura no título executivo como devedora;
- Os técnicos do IPAJ podem praticar actos próprios de advogados onde estes não existam em número suficiente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 154 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique;
- Se existisse irregularidade por não constituição de advogado, já estaria sanada por não ter sido arguida no prazo legal, ao abrigo do artigo 205.º do C.P. Civil.

Terminou pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

O objecto do recurso define-se pelas conclusões das alegações, o que impede o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre questões nelas não incluídas, excepto as que forem de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684.º, n.ºs 2 e 3, e 690.º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Assim, as questões a resolver são as seguintes:

1. Efeito do recurso de agravo;
2. A pretensa ilegitimidade da agravante Silvia Muchessua Matambo Mário;
3. A nulidade dos actos de notificação do mandatário judicial da recorrida e dos actos por este praticados, por não ser advogado.

Embora da primeira instância para a segunda o recurso tenha sido interposto com fundamento na violação do artigo 847.º, n.º 1, do C.P. Civil e tenha sido sobre esta questão que o TSR da Beira se pronunciou, no presente recurso para o Tribunal Supremo as

recorrentes, nas suas alegações, levantam questões inteiramente novas e nada dizem sobre a concreta questão que suscitaram junto do tribunal recorrido. Assim, porque a questão da pretensa violação do artigo 847.º, n.º 1, do C.P. Civil não consta do objecto do presente recurso, não poderá ser apreciada nesta instância.

Vejamos, então, as três questões a resolver, que são de conhecimento oficioso:

Sobre o efeito do recurso

Estabelece o n.º 1 do artigo 758.º do C.P. Civil que “*tem efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 740.º*”.

O presente agravo subiu da primeira instância nos próprios autos e verifica-se que o Venerando Juiz Desembargador, ao admitir o recurso interposto na segunda instância, atribuiu efeito devolutivo (fls. 181).

Houve erro na atribuição do efeito, face ao disposto no artigo acima citado.

O erro na atribuição do efeito pode ser corrigido nos termos do disposto no artigo 703.º do C.P. Civil.

Vai, desde já, corrigido o efeito do recurso, passando a seguir com efeito suspensivo.

Sobre a pretensa ilegitimidade da recorrente Silvia Muchessua Matambo Mário

A recorrente Silvia Muchessua Matambo Mário alega que é parte ilegitima na acção executiva. Para sustentar a sua a sua posição, essencialmente, usa os seguintes fundamentos:

- A agravada deduziu a acção de despejo, tão somente, contra a Lejas da Cidade, tendo sido esta a única parte condenada a pagar a quantia exequenda;
- A execução tem de ser promovida contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor, tal como decorre do n.º 1 do artigo 55.º do C.P. Civil;
- A ordem de despejo não foi contra Silvia Muchessua Matambo Mário e esta não foi condenada no pagamento das rendas em dívida;
- A ilegitimidade é de conhecimento oficioso e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância, atento ao disposto nos artigos 288.º, n.º 1, al. d), 493.º, n.ºs 1 e 2, 494.º, n.º 1, al. b) e 495.º, todos do C.P. Civil.

Vejamos o que resulta dos autos:

A fls. 6 dos presentes autos consta a certidão da sentença que serviu de título executivo.

Da referida certidão, extrai-se que a execução foi baseada numa sentença proferida na Acção Especial de Despejo n.º 108/12, que correu termos no Tribunal Judicial da Província de Manica, em que á autora a Propco Moçambique, Lda e réis a Lejus da Cidade e Silvia T. Muchessua Mário.

Na referida certidão também consta que foi ordenado o despejo da Lejus da Cidade e a cessação do contrato de arrendamento entre as partes e foram condenadas “*(...) as R. a pagar a A. a importância de 2.417.615,36, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a data da citação até integral pagamento*”.

Ora, resulta cristalino que a agravante Silvia Muchessua Matambo Mário, não só figura como ré na acção de despejo, como também foi condenada a pagar a quantia exequenda, constando no título executivo como devedora.

Não procede o recurso nesta parte.

Sobre a intervenção do técnico jurídico do IPAJ

Argumenta a recorrente que o tribunal *a quo* deveria declarar nulas as notificações feitas ao mandatário judicial das recorridas e nulos os actos por este praticados, em virtude de o mesmo ser técnico jurídico do IPAJ, visto que era obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos artigos 32.º, 40.º, 60.º, 494.º, n.º 1, al. e) e 495.º, todos do C.P. Civil. No entender da recorrente, ao conhecer do mérito da causa, sem declarar nulos os actos praticados com intervenção do técnico jurídico, o tribunal recorrido conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo o acórdão recorrido nulo, conforme o artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil.

Não assiste razão à recorrente.

Efectivamente, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. c), do C.P. Civil, é obrigatória a constituição de advogado nos recursos. Também é obrigatória a constituição de advogados nos processos de execução, como se impõe no n.º 1 do artigo 60.º do C.P. Civil.

O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro (EOAM), prevê, no seu artigo 52, que o exercício da advocacia é feito por advogados. Porém, o artigo 154, n.º 2, do EOAM permite o exercício da advocacia

por técnicos jurídicos em igualdade de condições com advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados em número suficiente.

A presente acção correu termos no Tribunal Judicial da Província de Manica, local onde ainda não foi declarada a suficiência de advogados pela Ordem dos Advogados, usando da prerrogativa prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 154 do EOAM. Na verdade, a recorrente não prova que a Província de Manica ou Cidade de Chimoio já tenha sido declarada como área territorial com advogados em número suficiente. As últimas deliberações do Conselho Directivo da Ordem dos Advogados de Moçambique, com os n.ºs 7, 8 e 9, todas de 19 de Julho de 2007, determinam como territórios com advogados em número suficiente as Cidades de Maputo, Matola e Beira.

Portanto, improcede, igualmente, o recurso nesta parte.

Decisão:

Pelo exposto, julgam o recurso improcedente, mantendo, *in totó*, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 23 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida,
Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fonseca - Venerandos Juízes
Conselheiros.